

**Emenda nº 01 ao Projeto de Lei n.º 619 de 2007  
(do Poder Executivo)**

**“Regulamenta o art. 60, inciso III, alínea “e”, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica.”**

**Art. 1º** - Acrescenta §§ 1º, 2º e 3º ao Art. 2º do Projeto de Lei n.º 619/2007, com a seguinte redação:

**“Art. 2º .....**

**§ 1º** - Nos Municípios cuja a folha de pagamento com os profissionais do magistério público da educação básica exceder o disposto no art. 60, XII do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a União efetuará o repasse dos recursos complementares para o fiel cumprimento da presente Lei, até o limite estabelecido no art. 1º, *caput*.

**§ 2º** - Os recursos de que trata o parágrafo anterior serão integralizados pela União na forma estabelecida no caput do Art. 2º e deverão ser repassados aos Municípios até o quinto dia útil de cada mês.

**§ 3º** - Os Municípios ficam obrigados, sob pena de suspensão dos repasses da complementação por parte da União, a apresentar planilha de custos com os profissionais do magistério público da educação básica no início de cada semestre letivo.

**JUSTIFICAÇÃO**

A fixação de um piso salarial profissional é uma justa reivindicação do magistério público em todo o País, porém é necessário assegurar condições para que os Municípios cumpram efetivamente, de acordo com os recursos que lhes são garantidos com a nova estrutura de financiamento da educação básica(FUNDEB). Esta é a essência da alteração ora proposta.

A Constituição Federal, A LDB e a Lei do FUNDEB determina que o ente público deve obrigatoriamente gastar 60% dos recursos do FUNDEB com o pagamento dos profissionais do magistério público da educação básica. Esse limite torna impossível para diversos Municípios, a aplicabilidade do piso salarial nacional, descumprindo o disposto na Lei quando da sua aprovação.

A valorização do professor é responsabilidade Constitucional do Estado, portanto, assim como no Fundeb, em que a União complementa os recursos dos Fundos sempre que, em cada Estado e no Distrito Federal, o valor por aluno não alcançar o mínimo definido nacionalmente, a mesma lógica da assistência financeira da União deve ser garantida para a viabilidade do piso salarial nacional a ser assumido por Estados e principalmente, pelos Municípios.

A presente emenda visa garantir a aplicabilidade do Piso Salarial Nacional dos Profissionais do Magistério Público da Educação Básica. Sem essa garantia, parte dos os Municípios não terão com arcar com essa despesa, tornando ineficaz a aplicabilidade da presente Lei.

Estabelecemos no § 3º da presente emenda, critérios para fixação dos valores a serem repassados pela União aos Municípios e no § 2º a data limite para que o repasse ocorra.

A presente emenda foi construída com a participação da Assessoria Técnica dos Democratas, das Consultorias Legislativas da Câmara e do Senado, das entidades representativas dos profissionais do magistério público da educação básica e dos Municípios, de forma a solucionar um problema futuro que certamente virá a ocorrer caso não seja dado aos Municípios as condições necessárias ao cumprimento da presente Lei.

Peço aos Nobres Pares, que analisem a presente emenda ouvindo seus prefeitos e os profissionais do magistério público da educação básica em seus Estados de forma a valorizar a educação em nosso País.

Sala da Comissão, 17 de abril de 2007

**Deputado Joaquim de LIRA MAIA  
Democratas/PA**